



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02534/11

Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Poder Legislativo Municipal. Câmara Água Branca. Análise de cumprimento do Acórdão APL TC nº 0864/2011. Inércia da Presidência da Casa Legislativa. Não cumprimento da decisão. Multa. Anexação do presente Aresto à Prestação de Contas Anual do Legislativo Mirim relativo ao exercício de 2015 para análise do cumprimento do Acórdão. Retorno à Corregedoria para acompanhamento das coimas impostas. Arquivamento após adoção das medidas a cargo do Órgão Corregedor.

ACÓRDÃO APL-TC - 0288 /16

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Água Branca, exercício 2010, julgada através do Acórdão APL TC 0864/2011, em 03/11/2011, e publicada em 10/11/2011, sendo no momento verificado o cumprimento das disposições contidas no mencionado Aresto, conforme segue na sequência:

- 1) CONSIDERAR o atendimento parcial aos preceitos essenciais da LRF;*
- 2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr.º José Venilsom Leandro da Silva, atuando como gestor do Poder Legislativo;*
- 3) APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Água Branca, Sr.º José Venilsom Leandro da Silva, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*
- 4) DETERMINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Água Branca comprove junto a este Tribunal a correção dos fatos evidenciados pela Auditoria com relação aos cancelamentos de depósitos e registros dos valores repassados ao Instituto Próprio de Previdência Municipal;*
- 5) RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Legislativo Mirim no sentido de que sejam recolhidas e repassadas contribuições previdenciárias referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010;*
- 6) RECOMENDAR à Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Lei Nacional nº 4.320/64 e legislação previdenciária*

Superado o lapso temporal concedido item 4 do Decisum supra, o processo foi encaminhado à Corregedoria para análise do cumprimento da determinação lá contida. Ao se debruçar sobre o almanaque eletrônico, o representante do Órgão Corregedor, por meio de relatório nº 042/2016 (fls. 271/273), datado de 09/05/2016, em função da inação do Chefe do Legislativo local, asseverou que a parte interessada não carrou aos autos nenhuma comprovação acerca da exigência firmada, pugnano pelo não cumprimento do Acórdão em tela.

O processo foi agendado para a presente sessão, determinando-se as intimações de praxe, momento em que o MPJTCE posicionou-se pela ausência de cumprimento da decisão vergastada.

VOTO DO RELATOR:

De prima, diga-se, de passagem, que no momento da prolação do Acórdão APL TC nº 0864/2011, bem como no interregno para cumprimento do Decisun, o Sr. Akácio Pereira de Lima era a autoridade responsável pela gerência administrativa da Casa Legislativa Mirim.

Considerando que o Presidente da Mesa Diretiva do Parlamento municipal não demonstrou apetência para corrigir a falha apontada, fazendo prova a este Tribunal da ação positiva retificadora, no prazo concedido, entendo que a inação dá azo à aplicação de multa pessoal ao Sr. Akácio Pereira de Lima, no valor de R\$ 1.000,00.

É interessante determinar a anexação deste Acórdão, bem como do Acórdão APL TC nº 0864/2011, à Prestação de Contas Anual da Câmara de Água Branca, exercício 2015 (Processo TC nº 03967/16), com vista a examinar se o conserto das informações exigido fora de fato executado.

Ademais, a Corregedoria deve acompanhar o recolhimento voluntário das multas impostas, comunicando à Procuradoria Geral do Estado, em caso de inadimplemento, a necessidade de execução dos títulos extrajudiciais (Acórdãos APL TC nº 0864/2011 e o presente instrumento decisório). Esgotadas as atribuições do Órgão Corregedor, providenciar o arquivamento dos autos.

É como voto.

DECISÃO PLENÁRIA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02534/11, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:*

*- **declarar não cumprido o Acórdão APL TC nº 0864/2011;***

*- **aplicar multa** pessoal ao Sr. Akácio Pereira de Lima, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Água Branca, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondendo a 22,27 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo no inciso IV art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*

*- **fazer retornar os autos ao Órgão Corregedor** com o intuito de acompanhamento do recolhimento voluntário das multas impostas, comunicando à Procuradoria Geral do Estado, em caso de inadimplemento, a necessidade de execução dos títulos extrajudiciais (Acórdãos APL TC nº 0864/2011 e o presente instrumento decisório);*

*- **determinar o arquivamento** dos autos, quando esgotadas as atribuições da Corregedoria.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 08 de junho de 2016.

Em 8 de Junho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL